

Meu estimado amigo Professor Celso,

Muito honrado, fui instado a emitir breve pronunciamento acadêmico acerca da proteção derivada das normas constantes nos arts. 11.2, 18 e 24, em face do art. 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da compatibilidade da prática que consiste em aplicar o art. 54 do Código Civil da República da Costa Rica às pessoas que desejem optar por uma mudança de nome a partir da sua identidade de gênero com os arts. 11.2, 18, 24 e art. 1º da CADH, e, por fim, no que toca à proteção oferecida pelos mencionados dispositivos da CADH ao reconhecimento dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

Para a adequada compreensão da questão proposta, transcrevo os dispositivos da Convenção:

*Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos*

*1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

*2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.*

*Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade*

(...)

2. *Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.*

#### *Artigo 18. Direito ao nome*

*Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.*

#### *Artigo 24. Igualdade perante a lei*

*Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.*

Sem dificuldade, em meu sentir, nota-se que o sistema adotado caracteriza-se por ser aberto, inclusivo e não-discriminatório, na perspectiva do princípio da isonomia, sua matriz fundante.

Ora, se o reconhecimento do nome fictício (art. 18) se justifica, o direito ao nome derivado da identidade de gênero explicar-se-ia com mais razão ainda.

Nessa perspectiva eudemonista, de tutela do direito ao nome e à identidade, o art. 54 do Código Civil costarricense, em meu pensar, vai ao encontro dos valores consagrados - especialmente a igualdade - no sistema normativo internacional analisado:

ARTÍCULO 54.- Todo costarricense inscrito en el Registro del Estado Civil puede cambiar su nombre con autorización del Tribunal lo cual se hará por los trámites de la jurisdicción voluntaria promovidos al efecto.

*(Así reformado por Ley No. 5476 de 21 de diciembre de 1973, artículo 2º. Por Ley N° 7020 de 6 de enero de 1986, artículo 2º, su número fue corrido del 36 al actual).*

O reconhecimento do direito ao nome segundo a identidade de gênero, portanto, respeita, em última análise, a própria dimensão existencial do ser humano, único destinatário das normas consagradas na Convenção.

“Daí se entender”, afirma VALÉRIO MAZZUOLI, “que o direito ao nome está intimamente ligado ao direito à identidade, que por sua vez está ligado ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º da Convenção). Tudo isso somado revela a importância do direito ao nome, sem o qual o indivíduo se desguarnea dos elementos necessários que o ligam a sua identidade, e, logicamente, à sua condição de pessoa. Esse direito - destaca

CANÇADO TRINDADE - vem reforçar a tutela dos direitos humanos, protegendo cada pessoa humana contra a desfiguração ou vulneração de sua 'verdade pessoal', motivo pelo qual sua relevância é notória, 'com incidência direta na personalidade e capacidade jurídicas da pessoa humana, tanto no plano interno como no do direito internacional'" (Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, RT, LUIZ F. GOMES e VALERIO MAZZUOLI, pág. 186).

E é justamente esta "verdade pessoal" que o direito à identidade de gênero busca salvaguardar.

Por consequência lógica, com base nos mesmos fundamentos e inspiração no sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, deve-se admitir e proteger a união homoafetiva como *standard de Direito de Família*, com todos os efeitos jurídico-patrimoniais daí decorrentes.

Afinal, ***ubi eadem ratio ibi idem jus.***

É a minha impressão acadêmica.

Cordialmente,

**Pablo Stolze**

